A QUESTÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, QUANTITATIVA E CRÍTICA AO SISTEMA VIGENTE

THE PRISON ISSUE IN BRAZIL: A HISTORICAL, QUANTITATIVE AND CRITICAL ANALYSIS TO THE CURRENT SYSTEM

Eduardo Ribeiro GUERRA¹

André Luis Jardini BARBOSA²

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.598

RESUMO

Questão das mais tormentosas na realidade cotidiana brasileira, muito embora sempre esquecida – seja pela sociedade ou pela mídia – diz respeito à atual situação das prisões brasileiras. Aquilo que não é divulgado se revela, na prática, um problema assustador: estabelecimentos penais superlotados, presos em condições degradantes. E essa situação acabará por atingir a ordem social, na medida em que, em determinado momento, o egresso do sistema deixará os muros dos estabelecimentos prisionais. Algumas vezes, pode ser que saia em situação pior do que aquela em que entrou. Preocupa-nos, portanto, a forma pela qual essa pena haverá de ser cumprida, com o respeito aos direitos e garantias individuais mais comezinhos, afinal, a própria Constituição Federal assegura a todos os indivíduos, ainda que privados de sua liberdade em razão do cometimento de um fato delituoso, sejam tratados com dignidade. A partir daí, tem-se a necessidade de que sejam adotadas políticas públicas que promovam a recuperação do preso e possibilitem seu retorno ao convívio social. A ferramenta básica para isso já se encontra estabelecida na Lei de Execução Penal que estabelece como os seus eixos fundamentais a punição e a ressocialização. Cumpre ao Estado e à

¹ Discente do 5º ano A Noturno da Faculdade de Direito de Franca. Estagiário da 4a. Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Endereço: Rua Jovita de Melo, número 780, bairro São José. Franca/SP. Email: eduardoribeiro.guerra@hotmail.com

² Doutor em Direito pela FADISP/São Paulo, Mestre em Direito pela UNESP/FRANCA e Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Delegado de Polícia do Estado de São Paulo e Professor Universitário. E-mail: draljbarbosa@yahoo.com.br

sociedade a sempre constante preocupação com a situação dos estabelecimentos prisionais. Do contrário, a triste realidade hoje vivida, em especial do aumento exponencial da reincidência, motivada na descrença da seriedade do regime de cumprimento das sanções penais perdurará.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Penal; Cárcere; Prisões; Reintegração Social

ABSTRACT

One of the most stormy issues in the Brazilian reality, although it is always forgotten - whether by the society or the media - it concerns the current situation of Brazilian prisons. What is not published reveals, in practice, a frightening problem: overcrowded penal institutions, prisoners in degrading conditions. This situation will eventually reach the social order, to the extent that, at a certain moment, the egress of the system will leave the walls of the prisons. Sometimes, it may be that the prisoner leaves there, worse than the one, he or she has entered. We are therefore, concerned about the way in which this sentence will do time, respecting rights and individuals guarantees, after all, the Brazilian Federal Constitution itself ensures to all individuals, even though they are deprived of their freedom because they have committed an offense, that they will be treated with dignity. From this point on, there is a need to adopt public policies that promote the recovery of the prisoner and enable his or her return to social life. The basic tool for this purpose is already established in the Brazilian Criminal Law Enforcement which establishes as its fundamental axes the punishment and the resocialization. It is State and society's responsibility to be constantly concerned about the situation of the prisons. Otherwise, the sad reality we are living nowadays, in particular the exponential increase in recidivism, which is motivated in the disbelief in the seriousness of the compliance with the criminal sanctions will continue.

Keywords: Law Enforcement; Prision; Jails; Social Reintegration.

1 INTRODUÇÃO

Os gravíssimos e recorrentes problemas carcerários no Brasil têm obrigado a que o poder público e a sociedade civil venham a repensar a atual política de execução penal, bem como traz à baila a necessidade de que seja repensado esta política que apadrinha o encarceramento em massa, a construção de novos presídios e a instituição de mais vagas em face de outras políticas sociais (Zaffaroni, 1999).

A Lei de Execução Penal Brasileira (lei nº 7.210) – LEP – de 11 de julho de 1984, encontra inúmeros obstáculos no que se refere à aplicação de seus dispositivos.

No artigo 1°, a referida lei demonstra seu objetivo em efetivar as sentenças ou decisões criminais e proporcionar condições para uma harmônica integração social do condenado. De um lado, a lei tenta garantir a dignidade e a humanidade execução das penas, de modo a tornar assegurados os direitos constitucionais àqueles que cumprem suas penas, e de outro, tenta garantir e reunir condições para sua reintegração na sociedade. Nesse sentido, a LEP dispõe acerca das atenções básicas

que devem ser fornecidas aos presos como, assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, matéria e à saúde.

As ideias previstas pelos legisladores trazem ao centro da discussão a grande polêmica acerca do conceito de ressocialização (Bitencourt, 2007), finalidade que é dada à prisão moderna e figura como base da concepção de execução penal da Lei nº 7.210.

Em que pese a literatura mostre controvérsias sobre a ressocialização (Baratta, 2013), qualquer das correntes traz sugestões de ações visam marcar a trajetória de visa dos encarcerados (Julião, 2009).

Predomina o entendimento de incapacidade da prisão no que tange à ressocialização do preso, de modo que é quase impossível defender que esse seja um de seus objetivos (Salla & Lourenço, 2014).

Em Setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os estabelecimentos penais nacionais infringem preceitos fundamentais elencados na Constituição da República.

A criminologia crítica censura a ressocialização por implicar no ultraje do livre arbítrio do condenado, posto que o "tratamento" ou a correção do preso que é base para esta corrente entende que sua personalidade, suas ideologias e seus valores devem ser anulados para fazer valer os valores sociais tidos supostamente como legítimos (Baratta, 2007); (Zaffaroni, 1991); (Hulsman, 1986). Há ainda uma dicotomia: de que forma esperar que indivíduos "desviantes" se ajustem às normas sociais sendo que nós os inserimos em um microcosmo prisional subhumano com suas próprias regras e cultura? (Bitencourt, 2007).

Entretanto, a opinião é quase que una no sentido de que o cárcere não é capaz de ressocializar o sentenciado, nem gera qualquer resposta ou consenso acerca dos caminhos que devem ser dados à prisão.

Nesse sentido, Baratta (2007) surge com duas posições: a realista e a idealista.

Tendo como ponto de partida que a prisão não é capaz de ressocializar, aqueles que optam pela posição realista defendem que, o máximo que o cárcere pode fazer é neutralizar o preso.

Na contramão, estão aqueles que acreditam na posição idealista, ou seja, os que continuam na defesa de que a prisão é um espaço de prevenção especial positiva, ressocialização. Ainda que admiram seu fracasso quando se trata desse fim, sustentam que é necessário manter essa ideia, já que seu abandono levaria a somente ao caráter punitivo da

pena, endossando à prisão uma função de excluir da sociedades indivíduos que são considerados delinquentes.

De acordo com Baratta (Baratta, 2007), nenhum das referidas posições é crível. Em sua visão, o cárcere, do modo pelo qual se apresenta é plenamente incapaz de promover a ressocialização, ao contrário, em suas atuais circunstâncias tem produzido obstáculos para alcançar esse fim. Contudo, independentemente deste reconhecimento, defende que este intuito não deve ser abandonado, mas reconstruído e, quando desta reconstrução, sustenta a substituição do termo "ressocialização" pelo "reintegração social".

Em seu entendimento, o instituto da ressocialização denota (Baratta, 2007, p. 3):

uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como 'boa' e aquele como 'mau'.

Em completa oposição, o termo reintegração social pressupõe uma igualdade entre as partes e requer (Baratta, 2007, p. 3):

a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão".

Nessa mesma linha, Alvino de Sá (Sá, 2005, p. 11) diz que a oposição aos termos reabilitação e ressocialização ocorre pela responsabilidade que a sociedade civil passa a ter nesse processo. De acordo com ele: "pela reintegração social, a sociedade (re) inclui aqueles que ela exclui, através de estratégias nas quais nesses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros 'objetos de assistência', mas como sujeitos.

Baratta aborda outra questão importante quando nos propõe a refletir sobre a reintegração social, são as condições de cárcere. Em sua ótica: "a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe", posto que não há prisão boa o suficiente para este fim.

Em outras palavras, define o mesmo autor (Baratta, 2007, p. 2): "não se pode conseguir a reintegração do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja,

tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração".

Mesmo que tais ações mereçam ser valorizadas, Baratta ressalta que não se trata de defender um reformismo tecnocrático que se limita a produzir "uma prisão melhor", mas de buscar a direção de um caminho de "menos cárcere".

As iniciativas do governo buscam uma maior proximidade e harmonização aos fins práticos, visto que o Estado tem obrigação de dar tratamento penal ao preso. Nas pautas governamentais há espaço para questionamentos como: qual a melhor forma de punir? De que forma punir e recuperar simultaneamente? Quais estratégias podem ser adotadas na busca da reintegração social? Como garantir os direitos previstos na LEP? Qual a melhor maneira de administrar o sistema carcerário? Como implantar programas que tenham efeito na vida pós cárcere do preso?

Conforme os marcos institucionais do federalismo nacional, os estados têm autonomia para estruturar as sua próprias políticas de execução penal, desde que estejam dentro das normas legais da proposta ressocializadora. Em que pese o modelo de tratamento penal ser diferente, a grande maioria dos estados seguem as disposições elencadas na Lei de Execução Penal no que tange à efetivação das assistências.

Com o avanço da Lei nº 7.210 de 1984, o Brasil começou a ver o preso como sujeito de direitos, seja ele preso definitivo ou provisório.

Pode-se afirmar que essa nova postura pública e garantista foi resultado de um caminho de muito sofrimento na história do cárcere do homem.

Todavia, o cárcere no Brasil, ainda é um retrato de desumanidade.

É fato notório que as condições nacionais de cárcere configuram descumprimento à letra do artigo 5°, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988 e à Lei de Execução Penal.

Não há dúvidas que o cárcere é uma sociedade dentro da nossa sociedade. Inicialmente, longe de nós, mas se bem analisada essa realidade, afigura-se de cada um bastante próxima.

Adotada a premissa de que cada ato individual espelha a conduta dos marginalizados, que um "fechar de vidros no semáforo" reflete na formação desses indivíduos à margem da sociedade, será notado que a violência está ao nosso lado.

O presente artigo busca traçar uma visão sobre o cárcere, bem como a incapacidade do Estado de lidar com ele e, por conseguinte, ofertar a possibilidade de ressocialização do preso. De igual modo, aborda alguns motivos que contribuíram para essa realidade, valendo-se de uma visão histórica e de um arranjo de forças.

A violência e a ética são tratadas nesse espaço: a violência da despersonalização do ser humano, da violação à dignidade e da total condição degradante. A ética, por sua vez, apresenta-se na sobrevivência e adequação às novas regras impostas durante o cárcere, nos valores morais e princípios da conduta humana.

1 O CÁRCERE: DA ANTIGUIDADE À IDADE MODERNA

A análise histórica do cárcere de acordo com a tripartição entre a Antiguidade (até 337), a Idade Média (até a queda de Constantinopla, em 1953) e Idade Moderna configura um excelente marco investigativo e ponto de partida para esse estudo.

Segundo entendimento de Domicio Ulpiano, na antiguidade, a prisão tratava-se do local onde o réu aguardava por seu julgamento. Dessa forma, a fuga era evitada, o que em verdade, era a principal função da prisão. Já em caso de condenação, as penas aplicadas eram cruéis ou de morte.

Nesse tempo, a prisão não existia como pena, sendo que somente a morte era vista alento àquele que aguardava a prisão em celas imundas.

Por fim, Ulpiano assevera que: "o cárcere deve existir para custodiar as pessoas, não para puni-las" (GECAP – USP, 2012)

A Idade Média praticamente também não reconheceu o aprisionamento como uma sanção de caráter criminal. As prisões eram espaços nos quais o acusado esperava por seu julgamento.

Nesse instante a igreja passou a adotar o encarceramento como forma de correção espiritual do pecado, visando que fosse feita uma reflexão, em isolamento, sobre o erro cometido e fosse alcançada uma reconciliação com Deus.

O cárcere foi, também, muito utilizado pela inquisição para custodiar hereges até a pena de morte, bem como, foi utilizado para quem praticasse leves heresias.

Por esse motivo, é comum que se atribua o embrião da pena de prisão à época medieval.

Já na Idade Moderna, entre os séculos XV ao XVIII, conhecidos como "período de transição", no qual houve grande aumento do comércio, de população, crescimento das cidades, a pena de morte passou a ser objeto de questionamento ante a sua ineficiência acerca da contenção da criminalidade.

Nesse momento, o ideal de que o cárcere seria apenas um local para se aguardar o julgamento começa a ser mitigado.

De modo geral, no continente europeu, no fim do século XVII e início do século XIX, o cárcere com finalidade de detenção passa a figurar como principal forma de punição, torando peça fundamental nesse conjunto e marca um momento histórico na justiça penal, o acesso a "humanidade" (Foulcalt, 2000, p. 195).

2 O PROCESSO DE HUMANIZAÇÃO DAS PENAS

Na segundo metade do século XVIII, inúmeros protestos contra as penas de torturas eclodem por toda a parte, visto que tais penas representavam uma "confrontação física entre o soberano e condenado" (Foulcalt, 2000, p. 63), o que contrariava a busca por uma menor intervenção estatal. Inicialmente, a pena de prisão, de um modo geral, era ligada a promiscuidade dentro da convivência intra cárcere, já que em um mesmo ambiente encontravam-se homens, mulheres, adolescentes, doentes mentais e físicos.

Isso sem mencionar os castigos corporais que eram aplicados aos presos como amputações de membros e açoitamento.

Diante dessa situação de degradação, começam a surgir na Europa movimentos de pensadores que questionaram essa realidade desumana e sangrenta.

Assim, a passos lentos, as penas de capitais, corporais e infamantes foram sendo extintas e um novo pensamento "pró

humanização das penas" surge e impõe grandes transformações no direito penal (Martinage, 1998, p. 81-85). No lugar dessas penas degradantes instituem-se as penas privativas de liberdade, bem como, os presídios com finalidade ressocializadora.

Graças ao Iluminismo, materializado principalmente nas obras de Beccaria, Dei delliti e delle pene, e John Howard, State of prisons, o movimento pela busca de um aprisionamento mais humano ganhou força.

Nesse momento, o filósofo e jurisconsulto inglês, Jeremias Bentham apregoa a ideia de que os presos deveriam cumprir suas penas em condições dignas e que proporcionassem a sua recuperação.

Desde então, dá-se início a um período da história em que as penas desumanas e degradantes são gradativamente banidas, ou seja, passando-se a acreditar na recuperação do preso (Neuman, 2001, p. 141-142).

3 O ADVENTO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO BRASIL

De acordo com a tendência mundial, que teve início na década de 30, foi promulgada no Brasil, em 11 de julho de 1984, a lei que efetivamente judicializou a execução penal no país, de modo a reconhecer ao preso o status de sujeito de direitos, assegurando a necessidade de sentença penal condenatória definitiva ou absolutória imprópria para o processo executivo, bem como, o direito às assistências aos apenados, criando infrações disciplinares (até mesmo em graus), cerceando competências para o juiz da execução e atribuições aos demais órgãos que trabalham no processo de execução, criando regras ao sistema progressivo de cumprimento de penas privativas de liberdade, o livramento condicional, as saídas temporárias e o sursis, abordando as espécies de estabelecimentos penais e maneiras de diminuição no tempo de encarceramento.

A respeito da judicialização da execução penal no Brasil, já tivemos a oportunidade de nos manifestar em momento anterior (Barbosa, 2010, p. 172):

Sob o prisma das grandes inovações advindas da entrada em vigor da Lei de Execução Penal, uma delas merece análise mais apurada. Isso porque não guarda paralelo com qualquer outro dispositivo ou diploma legislativo anterior. Trata-se da questão da importância e da necessidade da jurisdicionalização da execução penal, prevista já por ocasião dos artigos 2 e 194 a 197 da lei referida.

A Lei de Execução Penal trata, de modo especial, em seu artigo 1º acerca da finalidade preventivo especial como principal meta da execução penal.

O que significa um avanço humano, democrático e de respeito aos direito do preso, sem precedentes.

A reforma da parte geral do Código Penal também veio em concordância da Lei de Execução Penal, coordenando os dispositivos relativos à execução penal àqueles já abordados.

Esse avanço foi possível graças aos precedentes do cenário político que movimentaram o Brasil ao fim dos anos 70 e 80, tais como a revogação dos atos institucionais e complementares que tolhiam liberdades públicas aconteceu em 1978, a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de Outubro do mesmo ano extinguiu as penas de morte, perpétua e de banimento, a nova Lei de Segurança Nacional que foi promulgada visando mitigar o rigor excessivo do Decreto-lei nº 869/69. Foi promulgada, ainda, a Lei da Anistia, que possibilitou o regresso de exilados políticos ao país, houve, também a concessão de anistia aos presos políticos e por delitos de opinião. De igual modo, a liberdade se imprensa que até então era limitada desde a edição do Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, retomou sua efetividade. Na década de 70 a CPI do sistema prisional contribuiu grandemente para a institucionalização do debate sobre o tema carcerário, sendo como o maior eixo de debate a questão da ressocialização do apenado.

Contudo, grande parte das disposições da Lei de Execução Penal continuam letra morta.

Seria inocência acreditar que uma lei transformaria um sistema prisional baseado, durante séculos, fundamentado pura e simplesmente no retribucionismo e no positivismo.

Entretanto, era esperado ao menos a instituição de uma nova medida de referência e renovação no cárcere, ocasião em que poderiam ser reivindicados direitos e a tortura não fosse regra, o que teria ocorrido se condições de aplicabilidade da Lei de Execução Penal fossem criadas.

4 A CONDIÇÃO JURÍDICA DO APENADO E SUAS PERSPECTIVAS

No Brasil, é recente a conquista do status do preso como sujeito de direitos. Ocorreu em 1984, mas, na prática, essa condição parece não ter sido totalmente implementada.

Relembremos, neste instante, do recente caso ocorrido no Estado do Espírito Santo, em que sentenciados cumpriam a pena em containers, numa escala de desumanidade sem precedente, que apenas chegou ao conhecimento do grande público pela força da mídia.

O sentenciado é, hoje, seja por foça do texto constitucional, seja por disposição expressa infraconstitucional, sujeito de direitos na execução penal. Mas, não se mostra suficiente que a norma assim o estabeleça. A sociedade precisa reconhecê-lo como tal, uma vez que o status de um indivíduo compreende o mero reflexo do seu reconhecimento de seu semelhante.

Esse, aliás, o traço característico da própria alteridade.

É bem verdade que esse reconhecimento social é notadamente dificultado quando se trata da figura do preso, na medida em que pesa sobre ele a pecha de infrator da ordem jurídica posta, o que traz consigo certa dose de repulsa e, por conseguinte, discriminação social.

Não nutrindo a sociedade o mínimo respeito e interesse quanto à pessoa do preso, logicamente que o Estado não envidará esforços no sentido da efetivação a condição jurídica conquistada. Não nos esqueçamos que presos não trazem, necessariamente, votos aos políticos que se encontram no poder.

Merece destaque o fato de que a discriminação social é uma postura que guarda conexão com a ausência de solidariedade e é resultado da incapacidade de reconhecer a diferença em relação a outro indivíduo.

Na medida em que um ser humano reconhece positivamente a condição de outro ser humano, se inicia um processo de velocidade variável.

Assim, a concepção positiva para redução da desconsideração do preso como pessoa digna de direitos, habita no aumento da solidariedade social.

A Revolução Francesa deixou como legado três princípios de humanidade: liberdade, igualdade e fraternidade. Essa lição, todavia, não

foi imediatamente interiorizada, e sua efetiva implementação, menos ainda.

Durante o absolutismo era de grande urgência efetivar liberdades, no fim do século XIX e ao longo do século XX, o mundo iniciou a aprendizagem acerca da igualdade. Pois, do que se trataram as guerras que se ocorram nesse período, senão batalhas em nome da preservação de desigualdades? Já para o século XIX reserva-se à sociedade a aprendizagem e efetivação da terceira lição da Revolução Francesa: a solidariedade.

A mais justa das perspectivas nos deixa claro que, será com fraternidade, que a condição jurídica do preso como sujeito de direitos não será apenas letra da lei.

5 AS CONDIÇÕES DE CÁRCERE NO BRASIL

A população carcerária nacional, conforme se verá, é mantida em terríveis condições no interior dos estabelecimentos prisionais.

A superlotação dos presídios é uma realidade, não sendo raros os locais em que presos dormem no chão ou mesmo em banheiros, em condições de dignidade mínima, senão inexistentes.

Importante dizer também que a grande parte dos presídios nacionais tem uma estrutura física velha e deteriorada.

Um preso em seu depoimento (Human Rights Watch, 1998) disse:

"Tudo é sujo e infestado. Tem um besourinho lá – muquirana – que mora nas nossas roupas e faz com que sua pele coce a noite toda. É impossível dormir. Toda sexta-feira tem a "geral" (vistoria completa). Tem um pátio grande lá. Todo mundo é forçado a tirar a roupa e esperar no pátio, muitas vezes no frio. Eles ligam uma mangueira e lavam tudo. Mas não afasta a muquirana".

Fato, é que, à exceção da prisão em flagrante, que não constitui objeto do presente artigo, as instituição prendem muito, mas fazem-no de forma não adequada.

O Brasil compreende a quarta maior população carcerária do mundo, que como dito habitam prisões superlotadas e com um número de presos provisórios que alcança projeção geométrica.

Com isso, parece que a equação encontra-se invertida: em caso de dúvida – na qual prevaleceria a liberdade – acaba por prevalecer o cárcere.

Em consonância com o levantamento do DEPEN — Departamento Penitenciário Nacional, disponibilizado em abril de 2016, o qual reuniu dado até dezembro de 2014, as celas brasileiras eram ocupadas por 622 mil detentos, o que representava um aumento de 167,32% na população prisional do país.

De acordo com Lei de Execução Penal que assegura aos presos o direito de serem mantidos em celas individuais de no mínimo seis metros quadrados, muitos estabelecimentos prisionais nacionais têm celas individuais em boa parte da área de reclusão.

Contudo, a superlotação fez com os planos originais fossem deixados de lado e as celas individuais fossem utilizadas por dois ou mais detentos.

Isso, sem mencionar que grande parte dos presídios nacionais possui celas grandes, planejadas especificamente para convivência em grupo.

Inúmeras prisões brasileiras, assim como várias celas, e dormitórios contam de duas a cinco vezes mais ocupação que os números de capacidade constantes em seus projetos.

No caso de alguns estabelecimentos, a superlotação chegou a níveis sub-humanos, com indivíduos amontoados, sujeira, odores fétidos, ratos, insetos, fatores que agravam as tensões entre os presos.

Vale dizer que os próprios apenados são responsáveis pela limpeza das dependências, contudo isso é impossível tendo em vista a superlotação das celas.

Nos estabelecimentos penais, a distribuição de espaço não segue regras, o que significa que as piores condições refletem-se em certos presos. Ou seja, algumas celas possuem uma lotação mais equilibrada, enquanto outras ficam completamente lotadas.

De modo geral, apenados mais fracos, menos influentes e com condição financeira mais baixa, vivem em celas com condições mais degradantes.

A superlotação ora analisada gera a degradação desses presos.

A violência que os levou ao cárcere multiplica-se no ambiente das prisões, gerando o enorme colapso de todo o sistema. Com isso,

verifica-se o aumento expressivo da violência e rebeliões cada vez mais constantes.

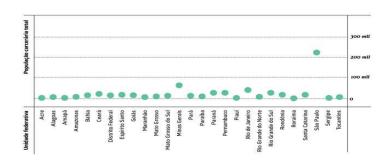
Em que pese as condições sub-humanas da vida intra cárcere não causem comoção ou qualquer incomodo na sociedade, essa negação de direitos gera consequências a sociedade civil, posto que, a lotação das celas e as facções dentro das cadeias potencializam o aumento de crimes. A análise desse tema, todavia, compreenderia novo estudo, não constituindo objeto precípuo do presente.

A violência pode ser entendida como tudo que age utilizando-se da força para ir contra a natureza de um ser, ou seja, trata-se de desnaturar e é exatamente isso que o cárcere faz com o preso, que ali é tratado como ser irracional, sem sentimentos, sem voz, sem ação e passivos. Nesse espaço, os apenados são tratados como objetos e não como seres humanos causando-lhe violência em todas as esferas.

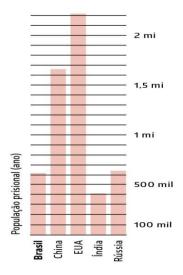
É necessário que os presos sejam reintegrados e motivados a não reincidirem e a sociedade de um modo geral estimulada a não ultrajar preceitos legais, pois a resistência é devida, a violência jamais. É preciso que o Estado assuma sua responsabilidade nessa situação, mediante a adoção de políticas públicas adequadas.

6 OS DADOS DO CÁRCERE NACIONAL

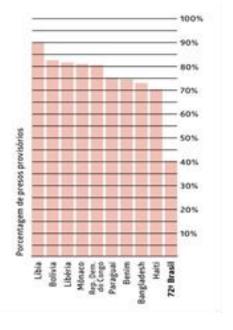
De acordo com o levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2014), o estado de São Paulo é o que conta com a maior população carcerária do país. Dentre os 622 mil presos brasileiros mais de 35% estão em prisões penais.



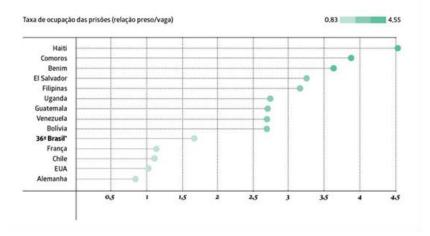
Importante ressaltar também que o Brasil é o quarto país do mundo em números de presos.



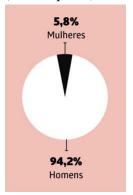
E, infelizmente, o Poder Judiciário tem se mostrado moroso no sentido de assegurar ao tema uma solução mais adequada.

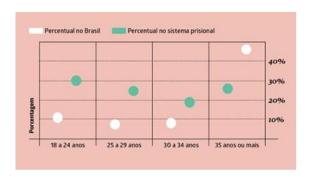


O Brasil possui um total de 370 mil vagas para acomodar a população de detentos. Contudo se for levado em consideração o número de 622 mil presos publicado de DEPEN, seria preciso um aumento de 50% no número de vagas para solucionar o problema da superlotação.

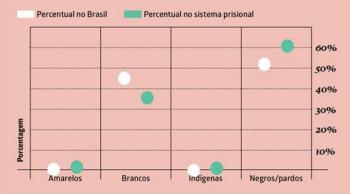


A população prisional de mulheres experimentou um acréscimo de 10,7% ao ano de 2005 a 2014. Merece destaque também o fato de que 30% dos presos no Brasil são jovens, com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.





Assim como não há que falar oportunidades iguais se considerarmos que mais da metade dos presos nacionais são negros.



7 A VIOLÊNCIA COMO ROTINA

A Pastoral Carcerária divulgou, em Outubro de 2016, um relatório acerca das torturas e violações cometidas contra presos (Pastoral Carcerária, 2016).

Baseando-se em acusações dos próprios apenados e seus familiares, a organização ouviu relatos de violência física, tratamento humilhante e violência sexual.

A Pastoral estima que esses números sejam pequenos se considerada a realidade carcerária do Brasil.

A ausência de controle do cárcere leva a todos os tipos de torturas e maus-tratos sem que cheguem ao conhecimento da sociedade.

Infelizmente, essa situação degradante não é "privilégio" dos presos.

A revista vexatória mesmo que proibida, desde 2014, no estado de São Paulo, ainda ocorre nos presídios e como não existem equipamentos para inspeção não invasiva, mulheres que visitam os estabelecimentos prisionais são obrigadas a agacharem sem roupa para serem revistadas.

De acordo com esse relatório foram registrados pela Pastoral, 71 (setenta e um) casos de condições degradantes de cárcere e 37 (trinta e sete) casos de tratamento humilhante ou degradante, 35 (trinta e cinco)

casos de agressão verbal, 10 (dez) casos de violência resultando em morte, e 6 (seis) casos de violência sexual nos quais incluem-se dois casos de estupro, um caso denúncia de empalação e três casos de nudez forçada na frente de outros presos e servidores.

Os maiores denunciados por essas violações são policiais e agentes penitenciários. Não são conhecidos, todavia, os resultados dessas denúncias de modo a afirmar sejam elas procedentes ou improcedentes.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

As penas de prisão, diversamente do que se entendia quando de seu surgimento, devem compreender uma nova realidade, na qual o mero castigo para o indivíduo, ainda que infrator da ordem jurídica, venha a simplesmente suportar o castigo pelo mal cometido por ele, mas numa etapa de restabelecimento de seu caráter e individualidade, de modo a prepara-lo para o retorno ao convívio social.

Ao sentenciado cabe o rigor da decisão judicial e da pena, é bem verdade.

Contudo, esquecemo-nos de considerar que, uma vez vedada as penas de caráter perpétuo, em algum momento, o sentenciado deixará o estabelecimento prisional e, a partir daí, deve ser questionado se teria ele ou não efetivas condições de regressar so seio da sociedade.

A realidade cotidiana tem demonstrado que o sistema atual não tem cumprido esse objetivo.

Os números da reincidência criminal aumentam em proporção alarmante.

O sistema prisional parece distanciar o preso da sociedade, trazendo a ideia da falência completa do sistema atual.

Ou, como prefere Mirabete:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação" (Mirabette, 2002).

O cárcere, ainda mais quando consideradas as suas condições sub-humanas não pode reintegrar o preso, é preciso à união de outros meios como para que essa finalidade seja alcançada e a reinserção do preso conseguida.

Fato é que a ideia acerca do papel das cadeias como local de "ressocialização" dos presos precisa ser repensada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, A. (2007). Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado. ww.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf.

BARBOSA, André Luis Jardini. Do necessário controle jurisdicional na fase de execução da pena. in: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). Perspectivas contemporâneas do cárcere. São Paulo: UNESP, 2010, p. 172.

BITENCOURT, C. R. (2007). Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, W. A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris &BCCRIM.

CALHAU, Lélio Braga. A "ressocialização" de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. Disponível em: http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049. Acesso em 18 de junho de 2008.

CARVALHO, S. A política proibicionista e o agigantamento do sistema penal nas formações sociais do capitalismo. in CARVALHO, S. Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito. Lumen Juris: Rio de Janeiro,

| Teoria Agnóstica da Pena: Entre os supérfluos fins e a limitação do poder punitivo. 2007. |
|--|
| Crítica à Execução Penal. 2.ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro. |
| ${2017.}$. O (Novo) Papel do Criminólogos na Execução Penal: As alterações estabelecidas pela Lei |
| Crítica à Execução Penal. 2.ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro. |
| (2011). Anti-Manual de Criminologia. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. |
| CAMPOS, Teresinha de Jesus Moura Borges. A eficácia das Penas Alternativas. Teresina: Associação Piauiense do Ministério Público, 2005. |
| DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – Dezembro 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica- |

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 22ª ed., Petrópolis, Editora Vozes, 2000.

penal/documentos/infopen_dez14.pdf> Acesso em 19/09/2017

PASTORAL CARCERÁRIA. Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa. Acesso em 19/09/2017. Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Relat%C3%B3rio_Tortura_em_Tempos_de_Encarceramento_em_Massa-1.pdf

HULSMAN, L. (1986). Critical Criminology and the Concept of Crime. Contemporary Crises, 10(1). Amsterdam: Elsevier.

JESUS, Valentina Luiza de. Ressocialização: mito ou realidade? Disponível em: http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/. Acesso em 18 de junho de 2008.

JULIÃO, E. F. (2009). A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. (Tese de Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro.

JUZO, Ana Carolina de Sá. A (des) função ressocializadora da pena sob a ótica da criminologia crítica. (Trabalho de Curso). Faculdade de Direito de Franca. Franca, 2017.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SÁ, A. Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário. http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13250-13251-1-PB.pdf.

SALLA, F. & LOURENÇO, L. C. (2014). Aprisionamento e prisões. in: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. (Org.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Contexto.

WACQUANT, Loic. (1999). As prisões da miséria. SãoPaulo: Sabotagem, 1999.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, E. R. (1991). Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan.

ZAFFARONI, E. R. (2005). Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado democrático de Direito. In ZAFFARONI, E. R. Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito. Lumen Juris: Rio de Janeiro.